SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005491-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ademir Pedrocchi

Requerido: UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

Extrai-se dos autos que o autor firmou com a ré contrato visando à prestação de serviços de natureza médico-hospitalar e que sua esposa, na condição de dependente, necessitou submeter-se a cirurgia realizada na cidade de Campinas, devidamente autorizada pela ré.

É certo, também, que foi cobrada quantia do autor pela utilização de um aparelho denominado "ultracision" naquele procedimento, recusando-se a ré a reembolsá-lo dessa soma.

A ré reconheceu que assim agiu, apresentando dois argumentos principais para lastrear sua conduta, isto é, de que não haveria prova consistente da utilização do aparelho em apreço no procedimento cirúrgico a que foi submetida a mulher do autor e de que esse material não foi objeto de solicitação pelo médico assistente responsável pelo mesmo.

Quanto ao primeiro aspecto, entendo que os documentos de fls. 29/31 comprovam satisfatoriamente o emprego do aparelho "ultracision" na cirurgia feita na mulher do autor.

Eles consistem na nota fiscal de serviços decorrente da utilização do aparelho (fl. 29), no reconhecimento de que esse uso se deu na cirurgia da mulher do autor (fl. 30), no seu pagamento pelo autor (fl. 31) e no recibo emitido pela unidade hospitalar (fl. 31).

Diante desse cenário, é inconcebível imaginar que o gasto suportado pelo autor tenha tido origem em fato diverso do que ele asseverou, até porque não foi coligido um só indício que apontasse para isso.

Já no que concerne ao segundo argumento apresentado ela ré, reconhece-se que o autor não amealhou prova específica que aclarasse o que teria motivado o uso de tal aparelho, não se prestando a tanto o documento de fl. 109.

Sem embargo, não é crível que isso tivesse como ponto de partida o ato voluntário do autor ou, por outras palavras, que o emprego desse bisturi harmônico, inclusive com as peculiaridades destacadas pela ré a fls. 41/42, não tivesse sucedido a partir de manifestação médica que o demandasse.

Afigura-se nesse contexto verossímil o relato expedido sobre o assunto a fl. 108, especialmente quanto ao motivo para tal utilização.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, na esteira, aliás, do que dispõe a Súmula 102 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol dos procedimentos da ANS".

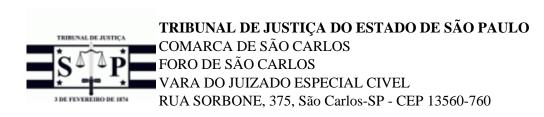
Tal orientação aplica-se com justeza à espécie dos autos, pouco importando a ausência de prescrição médica específica pelas peculiaridades já destacadas.

Firma-se, pois, a convicção da ilegitimidade da recusa levada a cabo pela ré em responsabilizar-se pelos gastos com os quais arcou o autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 297,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2013 (época do desembolso de fl. 31), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA